



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.000303/2009-21
Recurso nº 917.265 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.618 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente WARTON NUNES VIANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2006

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVA DO PAGAMENTO.

Incabível a dedução de honorários advocatícios supostamente pagos em face de ação trabalhista se o contribuinte não traz documentação suficiente para atestar o pagamento que alega ter efetuado.

Recurso negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiros Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, WARTON NUNES VIANA , foi lavrado a presente processo de Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, de fls 03-05, em face do sujeito passivo acima identificado, referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, com ciência em 16/01/2009 (fl. 23), sendo constituído crédito tributário no valor de R\$ 8.732,68.

Conforme a descrição do fatos e enquadramento legal . (fl. 04) foi lançado de ofício o presente crédito tributário, em decorrência das seguintes constatações no decorrer da ação fiscal:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 15.795,02 conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 473,85.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 473,35 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes,

Foi apresentada impugnação (fl. 01-02), em 20/01/2009 através da qual o sujeito passivo, após qualificar-se, e resumir os fatos, apresentou sua defesa cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- Informou os rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 12.508,43, já deduzidas as despesas de honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.286,59 (doc. anexo).*
- Cita o art. 12 parágrafo único da Lei 7.713/88, que ampara esta dedução.*

• *Procedeu a retificação da DIRPF - exercício 2006, com resultado de imposto a pagar, no valor de R\$ 590,56, em dez cotas, anexando os Darfs de recolhimentos, sob o código 211.*

• *Não houve omissão de sua parte, e sim equívoco da RFB.*

A DRJ Campo Grande ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente em parte, nos termos da ementa a seguir:

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS E GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Comprovado, com documentos hábeis e idôneos, o erro de fato cometido na declaração, deve ser procedida a correção do erro com a conseqüente alteração do lançamento. Na ausência de prova documental que comprove pagamentos de despesas com honorários advocatícios, deve ser mantida parcialmente a omissão de rendimentos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A autoridade julgadora entendeu pela comparação das DIRFs, com os rendimentos informados em DIRPF - exercício 2006, que na informação dos rendimentos da fonte pagadora Caixa Econômica Federal na DIRPF, o CNPJ informado de nº 00.508.903/0001-88 é o da Justiça Federal de Primeira Instância. Por causa deste erro cometido pelo interessado a fiscalização duplicou os rendimentos recebidos a título de Rendimentos Decorrentes de Decisão Justiça Federal - Código Receita 0561.

Insatisfeito a contribuinte interpõe recurso voluntário reiterando as razões da impugnação no que toca aos honorários advocatícios. Apresentado documentação de fls. 42 e 43.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O recorrente no recurso procura que seja reconhecido o seu direito a excluir os honorários advocatícios dos rendimentos recebidos da CEF.

Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que se tratam de documentos firmados sem firma reconhecida, portanto, de valor probatório questionável. Todavia, ainda que estivessem com firma reconhecidas, não teriam o condão de comprovar o pagamento pelo Contribuinte de honorários advocatícios relativos à ação informada (cujo valor pretende deduzir do montante recebido).

Não há contrato de honorários e não são apresentados comprovantes bancários que demonstrem a transferência dos mesmos. Dessa forma, os elementos constantes nos autos não foram suficientes para firmarmos a convicção de que o Recorrente realmente arcou com o pagamento de honorários advocatícios. Acompanho a autoridade recorrida no seu arrazoado da inexistências de provas que garantam a redução dos rendimentos pleiteada.

As despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização devem ser comprovados com documentos hábeis para poder ser deduzido tal valor do montante recebido por decisão judicial.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez